



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de seu Poder-Dever de emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal (inc. I do art. 71 da Constituição da República de 1988), regulamentou, por meio da Instrução Normativa nº 08/2008 e de outros atos normativos próprios, a forma como a prestação das contas deve ocorrer.
2. De plano, observa-se que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no intuito de modernizar sua atuação, implantou e vem utilizando o Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo – SIACE, *software* por meio do qual o jurisdicionado envia informações referentes às suas contas.
3. Diante desse contexto tecnológico, optou esta Corte de Contas por extrair relatórios técnicos do referido logiciário, abordando os seguintes temas: a) créditos orçamentários e adicionais; b) repasse à Câmara Municipal; c) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino; d) respeito aos limites de gastos de pessoal; e) cumprimento de índice mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.
4. Como se vê, não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE. Portanto, a prestação de contas municipal perdeu parcialmente o seu instrumento físico e deve ser compreendida, atualmente, como o ato de o jurisdicionado alimentar, tempestiva e adequadamente, o SIACE.
5. É certo que caminha este Tribunal no sentido de, por meio de sistemas informatizados, tornar o trâmite dos processos lineares e suas análises objetivas. Afinal, essa conduta concretiza dois dos maiores anseios da sociedade brasileira, quais sejam, a eficiência e a efetividade dos Tribunais de Contas.
6. Os sistemas informatizados, por sua natureza, possuem uma função regulatória contida na própria arquitetura do *software*, eis que, ao definir quais as informações e de que modo são prestadas, estabelecem-se regras de conduta que, por suas conseqüências para o Direito, devem ser reconhecidas como jurídicas.
7. O Professor Lawrence Lessig, da Faculdade de Direito de Stanford, abordou o caráter regulatório da definição da arquitetura de software em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu livro “O código e outras leis do ciberespaço”, de 1999. Na obra, em que o autor discute os aspectos jurídicos da regulamentação da *internet*, é destacado que o código de programação é ao mesmo tempo criador de condutas possíveis e limitador de outras indesejáveis, no que se aproxima da regra jurídica que, por definição, prescreve um dever-ser orientado à conduta humana.

8. Não sendo os dados do relatório cotejados com inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas, não visualiza o Ministério Público de Contas necessidade de apresentar uma análise cognitiva.
9. Nesse contexto, no qual se pressupõe que o sistema realize cruzamentos de informações e análises de consistências das informações objetivamente fixadas em sua arquitetura, só tem o Ministério Público de Contas interesse em avaliar a estrutura de funcionamento do sistema e não os relatórios advindos dele.
10. Ressalta-se que, surgindo fato inovador a respeito dos atos de prestação de contas e que mereça a intervenção do Ministério Público, este poderá, a qualquer momento, ter acesso aos autos, pedir vista dos mesmos, manifestar-se em grau de recurso ou ainda, caso visualize nulidade absoluta, poderá interpor representação desconstitutiva.
11. Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em obediência à celeridade processual, remete o referido processo ao relator, uma vez que se encontra maduro para julgamento nos termos propostos pela Instrução Normativa nº 08/2008, não discordando, por ora, com o parecer da Unidade Técnica.

Belo Horizonte, 10 de março de 2011.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)